



RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO

EDITAL N.º 003/2025

IMPUGNANTE: CHRYSTINY ALMEIDA GUIMARÃES

ATO IMPUGNADO: O Edital n.º 003/2025 do Processo Seletivo Público Simplificado (PSPS), cujo objeto consiste na Contratação Temporária de Servidores Médicos para área de Atenção à Saúde Mental da Fundação Municipal de Saúde de Niterói (FMS), com o fito de atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se a presente de Resposta à Impugnação apresentada por **CHRYSTINY ALMEIDA GUIMARÃES**, médica, inscrita no CREMERJ sob o n.º 1108468, com domicílio civil em Rua Mariz e Barros, n.º 148, Niterói-RJ, CEP 24220-121, com endereço eletrônico controladoria@cbrf.adv.br, em face do Edital n.º 003/2025 do Processo Seletivo Público Simplificado, sendo analisada pela Comissão Organizadora do certame, nos termos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que o subitem 1.15 do instrumento convocatório prevê que os termos do Edital poderão ser impugnados por qualquer interessado no prazo de dois dias a contar do dia seguinte à data de sua publicação no Diário Oficial do Município – a qual ocorreu em 19.03.2025, e; considerando que o Anexo I – Cronograma de Prazos estabeleceu o



período de 20 a 21 de março para impugnação ao edital, é plenamente tempestiva a impugnação que ora se analisa, visto que foi devidamente protocolada no dia 20.03.2025.

II – MOTIVO DA IMPUGNAÇÃO

A médica **CHRYSTINY ALMEIDA GUIMARÃES** apresentou impugnação ao Edital n.º 003/2025, cujo objeto consiste na Contratação Temporária de Servidores Médicos para área de Atenção à Saúde Mental da Fundação Municipal de Saúde de Niterói (FMS), com vistas a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, sob o fundamento, em síntese, de que a exigência de que os candidatos médicos pós-graduados possuam o registro de especialidade para atuação (RQE) seria supostamente um requisito discriminatório em relação aos médicos pós-graduados que não possuem a qualificação de especialista.

Aduz que os médicos legalmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição do seu Estado de atuação estão aptos a exercerem a profissão em sua plenitude, não havendo restrições na sua área de atuação, em virtude da ausência do Registro de Qualificação de Especialista (RQE).

Dessa forma, requer a retificação do Edital, para que deixe de ser exigido o Título de Especialista concedido pela Sociedade da Especialidade, de forma a permitir que os profissionais médicos que possuem pós-graduação chancelada pelo Ministério da Educação, sem o registro de especialista, bem como todos os médicos possam participar do certame.

Consoante se passa a demonstrar, a exigência editalícia de que o profissional médico possua Residência Médica concluída ou Título de Especialista concedido pela Sociedade da Especialidade na área que deseja concorrer (Psiquiatria ou Clínica Médica) se faz



pertinente para a contratação temporária que se pretende realizar, não assistindo razão, portanto, a ora Impugnante.

III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

A Impugante, consoante visto acima, alega, em síntese, que o requisito constante no Edital n.º 003/2025 de que os candidatos médicos apresentem a conclusão de Residência Médica e/ou Título de Especialista concedido pela Sociedade da Especialidade, seria supostamente uma exigência técnica abusiva/ilegal que restringiria a participação de todos os interessados/médicos no certame.

É imperioso destacar, inicialmente, que o grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório é selecionar profissionais que possuam experiência compatível com o objeto do certame e que demonstrem ter capacidade suficiente para garantir a prestação eficiente dos serviços.

In casu, trata-se de Processo Seletivo Simplificado com vistas à Contratação Temporária de Servidores Médicos para área de Atenção à Saúde Mental da Fundação Municipal de Saúde de Niterói, especificamente para Psiquiatria e Clínica Médica.

Com efeito, as condições/requisitos constantes para fins de qualificação dos profissionais que a Fundação Municipal de Saúde de Niterói busca recrutar com o Processo Seletivo Público Simplificado foram definidos em total observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, de acordo, com a necessidade administrativa.

As normas editalícias de modo algum restringem a atuação dos médicos exercerem a sua profissão em plenitude, conforme alega a Impugnante. É dizer, a exigência de Residência Médica e/ou Título de Especialista concedido pela Sociedade da Especialidade não fere



a liberdade do exercício da profissão, bem como não viola o entendimento exposto pelo Conselho Federal de Medicina no Parecer CFM n.º 09/2016 citado pela Impugnante em sua peça.

A exigência de que o profissional possua Residência Médica e/ou Título de Especialista concedido pela Sociedade da Especialidade nas áreas definidas pela FMS, quais sejam, Psiquiatria e Clínica Médica, decorre da necessidade administrativa de contratar médicos **especialistas** nestas áreas, com um grau de conhecimento maior, visto que a ausência de tal qualificação, permitiria a participação de médicos generalistas, o que, poderia gerar uma eventual necessidade de treinamentos específicos para atuação na área, incompatível com a natureza da contratação temporária.

Tanto é assim que existem reiteradas orientações do Conselho Federal de Medicina (CFM) e do Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ) no que tange à divulgação de atendimento para qual o médico não possua RQE/Especialização.

Nesse sentido, o artigo 114 do Código de Ética Médica (Resolução CFM n.º 2217/2018) estabelece que é vedado ao médico “anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina”.

Para que não parem dúvidas acerca de quando o médico é de fato considerado especialista pelos Conselhos Médicos, constam no *site* do CFM¹, perguntas e respostas de fáceis compreensão a respeito da Resolução n.º 1.974/2011, que trata da publicidade de assuntos médicos. Seguem, abaixo, algumas respostas:

¹ https://portal.cfm.org.br/epweb/imprimir/perguntasfrequentes_imprimir.html



8. Tenho pós-graduação em geriatria, mas não possuo o título de especialista. Posso inserir a palavra "geriatria" em meu carimbo?

Não. Para se apresentar como geriatra ou profissional de geriatria é preciso ter o título de especialista em geriatria, adquirido por meio do programa de residência médica ou por avaliação de sociedade de especialidade reconhecida pelo CFM. O paciente deve ter absoluta clareza sobre a formação do médico que o atende.

9. Sou psiquiatra. A medicina do sono é uma área de atuação da psiquiatria. Não tenho título de sociedade relacionado a esta área, mas fiz pós-graduação lato sensu neste campo. Posso anunciá-la, já que esta área do conhecimento tem relação com a minha especialidade?

Não. Para anunciar-se como profissional de determinada área de atuação faz-se necessário ter título adquirido por meio do programa de residência médica ou por avaliação de sociedade de especialidade reconhecida pelo CFM. Adicionalmente, este título deve ser registrado no CRM local.

Nessa linha, é o entendimento da jurisprudência pátria. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MÉDICO . **ESPECIALIZAÇÃO EM PSIQUIATRIA.** PREVISÃO EDITALÍCIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO. 1. **O aresto recorrido asseverou que o Edital fez exigência, além do diploma de curso superior de graduação de Medicina, a comprovação de especialização na área de Psiquiatria.** 2 . A jurisprudência do STJ é a de que o Edital é a lei do concurso, pois suas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos. Assim, o procedimento do concurso público fica resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. 3. Agravo Interno do Particular desprovido . (STJ - AgInt no AREsp: 1024837 SE 2016/0315078-7, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 18/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: REPDJe 26/02/2019 DJe 25/02/2019)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. **REGISTRO DE ESPECIALIDADE MÉDICA AMPARADO EM CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM RESIDÊNCIA MÉDICA E/OU TITULAÇÃO CONCEDIDA PELAS SOCIEDADES DE**



ESPECIALIDADES. 1. "Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade (Art . 17 da Lei nº 3.268/1957)". 2. **Sobre o fornecimento do título de especialista, destaco que a jurisprudência desta egrégia Corte estabelece que somente é possível através de programas de residência médica e/ou titulação concedida pelas sociedades de especialidades, conforme o Decreto regulamentar 8 .516/2015, art. 9º.** Precedentes: T7 E T8/ TRF1. 3 . Relativamente à propaganda, a colenda Oitava Turma desse Tribunal, **entende que não há dúvida de que a divulgação de título de pós-graduação induz o público e/ou eventuais pacientes a acreditar que o médico seja um especialista em Medicina, o que não é verdade.** Cabe ao réu Conselho Federal de Medicina vedar esse procedimento como forma de zelar pelo perfeito desempenho ético da medicina"(AC 1056771397.2020.4 .01.3400, Relator Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, PJe 14/07/2023). 4. **Dessa forma, verifico que a decisão do Conselho segue a legislação, tendo em vista que a parte autora não se submeteu à residência médica ou obteve titulação concedida por sociedade de especialidades vinculada à Associação Médica Brasileira (AMB), não podendo, neste prisma, obter o requerente o Registro de Qualificação de Especialista - RQE - amparado somente pela realização de curso de pós-graduação lato-sensu .** 5. Apelação não provida. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: 10067643820194013400, Relator.: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 20/03/2024, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: PJe 20/03/2024 PAG PJe 20/03/2024 PAG)

Dessa forma, todos os candidatos devem cumprir integralmente as exigências contidas no Edital definidas pela Administração Pública, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Não se pode olvidar também que o presente Processo Seletivo Público Simplificado visa atender uma demanda de caráter excepcional e temporária de interesse público, por isso, a FMS, considerando a necessidade pública e a discricionariedade administrativa, busca recrutar os profissionais com a qualificação constante no edital para atuarem nas áreas definidas.

Logo, não merecem prosperar as razões da Impugnante, devendo ser negado o seu provimento e mantida as exigências constantes no Edital n.º 003/2025 do Processo Seletivo Público Simplificado.



IV - DECISÃO

Diante do exposto, nega-se provimento à Impugnação, sendo mantidas integralmente as exigências constantes no Edital n.º 003/2025 do Processo Seletivo Público Simplificado.

Niterói, 26 de março de 2025.

Comissão Organizadora